

MEDEIROS ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BATISTA DA SILVA OAB/RJ-129181 **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO**  
**Revisor: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, C/C 40, III, DA LEI 11343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO, QUANTO À CONDENADA LUCIANA DE ARRUDA MEDEIROS, A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) AO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS, REGIME FECHADO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO DE ALEXSANDRO DOS SANTOS PEREIRA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO FRENTE À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA ABSOLVIÇÃO FACE A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE ALEXSANDRO. APREENSÃO DE DROGAS COM A RÉ LUCIANA NO ACESSO AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO E CONFISSÃO DO RÉU ALEXSANDRO QUANTO À SOLICITAÇÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE IMPÕEM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CONFISSÃO PARCIAL - SEM REFLEXO NA PENA DE LUCIANA, MAS COM REFLEXO NA PENA DE ALEXSANDRO. FIXAÇÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DO REGIME SEMIABERTO PARA ALEXSANDRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE ALEXSANDRO.1. A materialidade delitativa está positivada pelo Laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame de Material Entorpecente, atestando tratar-se de 91,65g (noventa e um gramas e sessenta e cinco centigramas) de erva seca prensada - Cannabis sativa L. (maconha), embalada em 02 (dois) invólucros cilíndricos, confeccionados com plástico incolor, envoltos por fita adesiva marrom, encontrando-se partidos ao meio.2. A autoria, por igual, está caracterizada.3. Em que pese a ré Luciana de Arruda Medeiros, em sede policial, tenha feito uso do silêncio constitucionalmente assegurado, em juízo confessou ter sido presa portando a droga apreendida escondida na vagina. Justificou que o corréu, seu marido, quando da última visita a ele feita, havia lhe dito que estava com uma dívida de R\$3.000,00 (três mil reais) e que não tinha como pagar, tendo ficado com medo de ser morto.4. O réu Alessandro dos Santos Pereira, em sede policial, declarou estar condenado a dezoito anos de reclusão e que, na penitenciária, estava sendo ameaçado de morte em virtude de ter contraído uma dívida por ter perdido um telefone celular. Assim, exigiu que sua mulher Luciana de Arruda Medeiros levasse a droga para o presídio. Em juízo, confessou ter pedido para Luciana levar as drogas para o presídio. Narrou que contraiu uma dívida de R\$3.000,00 (três mil reais) na prisão por ter perdido um objeto e precisava pagar porque estava sendo ameaçado. Instado pelo magistrado a informar o nome de quem o ameaçara na prisão, disse não poder revelar uma vez que colocaria a vida de sua família em risco. Perguntado quantas vezes Luciana teria que entrar com drogas na cadeia, disse que apenas uma. Indagado então pelo douto juiz de direito se achava que o entorpecente apreendido com Luciana (91 gramas de maconha), custava o valor do que alegou estar devendo, respondeu que sabia que não custava os R\$3.000,00, mas que o acordo com o credor era de que se entrasse com aquela droga, a dívida restaria perdoada. Por fim, aduziu que foi ele quem pediu para Luciana levar a droga e que não a ameaçou caso ela não lhe trouxesse o entorpecente solicitado.5. As inspetoras de Segurança Penitenciária Cristiane Luiz Reis e Fabiana Gonçalves de Souza, em sede policial, relataram que, após a escolherem aleatoriamente a visitante Luciana de Arruda Medeiros, a levaram para passar pelo Scanner corporal, tendo então sido notada uma imagem suspeita, na altura da pélvis, motivo pelo qual Luciana foi levada para sala de revista íntima. No recinto, Luciana retirou de dentro de seu corpo dois volumes com maconha. Destarte, indagada se o entorpecente era destinado para a pessoa a ser por ela visitada (Alessandro dos Santos Pereira), respondeu afirmativamente. Ademais, justificou afirmando que Alessandro vinha ameaçando-a de morte para que ela levasse a droga para dentro do presídio. Em juízo, a agente penitenciária Cristiane Luiz Reis narrou que ao ser visualizada uma imagem suspeita no corpo da ré, a encaminhou para a sala de revista íntima e, no local, ao ser indagada se portava algo com ela, disse que sim, apresentando o material entorpecente. Indagada para quem se destinava a droga, esclareceu que era para a pessoa que constava na carteirinha de visitação, ou seja, Alessandro, ora corréu.6. O "companheiro" da ré Luciana, Sérgio Nascimento da Silva, em sede policial, disse que não tinha conhecimento de que Luciana frequentava o presídio e tampouco conhece Alessandro dos Santos Pereira. Informou também que desconhecia que Luciana possuía outro namorado, e que acreditava que Luciana foi usada como "bucha", ou até mesmo sendo ameaçada. Em juízo, em contrapartida, revelou ser ex-marido de Luciana. Questionado, afirmou que na época em que Luciana foi presa, já era seu ex-marido, tendo, portanto, faltado com a verdade. Disse desconhecer se a ré tinha algum namorado na prisão. Indagado pelo magistrado porque na delegacia havia dito que era marido de Luciana, falou que apenas pensou que pudesse, de alguma forma, ajudá-la. Todavia, afirmou que ao saber tratar-se de drogas, foi embora da Delegacia e nada mais soube acerca dos acontecimentos.7. Com efeito, a prova produzida, ao revés do alegado pela defesa técnica de Alessandro, apresenta-se suficiente para a manutenção do juízo de reprovação.8. Pela acurada análise da prova oral, restou comprovado que Luciana, a pedido de seu companheiro Alessandro, tentou ingressar no presídio com a intenção de entregá-lo 91,65 gramas de Cannabis sativa L. (maconha), sendo, no entanto, descoberta, após ter sido notada imagem suspeita do scanner corporal, quando da averiguação de Luciana, pelas agentes penitenciárias responsáveis pela sua prisão. Veja-se que tanto Luciana quanto Alessandro confessaram, ainda que parcialmente, os fatos a eles imputados na denúncia.9. Depreende-se que Alessandro atuou como autor intelectual do crime de tráfico de drogas praticado pela companheira Luciana, tendo em vista que, quando de sua última visita a ele, pediu que levasse o material entorpecente para o interior da penitenciária. Veja-se, no ponto, o entendimento deste Órgão Colegiado: APELAÇÃO 0015449-12.2013.8.19.0204 - Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 13/12/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; APELAÇÃO 0002076-40.2015.8.19.0204 - Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 11/10/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.10. A tese subsidiária da defesa de Alessandro de que ele agiu sob o manto da coação moral irresistível, por sentir-se ameaçado frente sua dívida contraída na prisão também não merece prosperar. Isto porque, como bem salientado pelo magistrado de piso, o apelante não apontou quem, dentro da prisão, estaria o ameaçando, o que denota que a droga, na realidade, era destinada ao tráfico ilícito no interior do presídio. Observe-se, ademais, que nem mesmo o apelante alegou, em qualquer momento, que a droga se destinava a uso próprio.11. Destarte, impõe-se a manutenção da condenação de ambos os réus, como incursos nas penas do artigo 33, c/c 40, III, ambos da Lei 11343/2006.12. Passando-se à dosimetria da pena, necessários, todavia, esclarecimentos e retificações.13. Quanto à ré Luciana de Arruda Medeiros, o magistrado sentenciante realizou a dosimetria da seguinte forma: 1ª FASE: pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª FASE: sem agravantes ou atenuantes, manteve a pena nos limites acima. No ponto, reconhece-se, de ofício, a confissão de Luciana, embora sem gerar qualquer reflexo na pena, tendo em vista o teor do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade da redução da pena aquém do mínimo legal. 3ª FASE: incidiu a causa de aumento referente ao inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, qual seja, o crime ter sido praticado no interior de estabelecimento prisional, sendo elevada a pena, portanto, em 1/6. Aplicou-se também a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/06, razão pela qual reduziu-se a reprimenda em 2/3 (dois terços), totalizando 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Frisa-se, no ponto, o equívoco no que tange ao número de dias multa aplicados à ré Luciana, que deveria aquietar-se em 194 (cento e noventa e quatro) dias multa e não em 180 (cento e oitenta). Todavia, frente ao não apelo ministerial quanto a este ponto e o princípio da vedação da reforma para pior, há de se manter a sanção de 180 (cento e oitenta) dias-multa.14. Pois bem, o pleito ministerial acerca da aplicação da fração de 1/6 de redutor em razão da incidência do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas não deve ser concedido. Isto porque diante da primariedade da apelada, bem como pela quantidade